

POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO (AML)

Atualização: Junho 2023
Versão: 2018-02

Este material foi elaborado pela NW3 CAPITAL e não pode ser copiado, reproduzido ou distribuído sem a sua prévia e expressa concordância.

SUMÁRIO

1. PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO (AML)	3
1.1. Aspectos Gerais	3
1.2. Procedimentos de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (AML)	3
1.2.1. Procedimentos de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (AML) dos Investidores.....	3
1.2.2. Procedimentos de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (AML) das Contrapartes	6
1.3. Pessoas Expostas Politicamente (“PEP”) e Investidores não Residentes (“INR”)	8
1.4. Indícios de Ocorrências de Atividades Suspeitas e Comunicação com os Órgãos Reguladores	10
1.5. Sanções Econômicas	10
1.6. Recusas de Clientes	11

1. PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO (AML)

1.1. Aspectos Gerais

Lavagem de dinheiro é um crime potencialmente relacionado com financiamento de atividades terroristas ou corrupção. É obrigação de todos os Colaboradores da NW3 CAPITAL, no exercício de suas funções, prevenir e detectar, dentro de limites razoáveis, potenciais atividades relacionadas a lavagem de dinheiro.

Neste sentido, a Gestora mantém um programa de relacionamento com clientes que envolve políticas essenciais de AML e cadastro (KYC), adotando processos que são plenamente compatíveis com o determinado pela Lei 9.613/98, pela Instrução CVM 301/99, e pela Instrução CVM 539/13.

Responsável: Diretor de Compliance e PLD da NW3 Capital, a Sra. Tainá Camargo.

1.2. Procedimentos de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (AML)

Os colaboradores devem dedicar especial atenção em relação à prevenção e combate aos crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores previstos na Lei nº 9.613/98 e, ainda, à Instrução CVM nº 301/99, bem como outros normativos editados ou que venham a ser editados com relação à prevenção e combate aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como ao financiamento e favorecimento ao terrorismo.

O princípio base em relação à prevenção e combate a tais práticas é a identificação e conhecimento dos clientes e o monitoramento contínuo das operações que estes pretendem realizar. A Gestora, na condição de administradora de recursos, deve garantir que as normas e procedimentos previstos na legislação e regulamentação em vigor sejam cumpridos.

No que diz respeito ao monitoramento e controle do preço dos ativos e valores mobiliários negociados pelos fundos de investimento geridos pela Gestora, a mesma adota procedimentos, definidos e executados pela Diretoria de Compliance e PLD da Gestora, com vistas a controlar e monitorar a faixa de preços dos ativos e valores mobiliários negociados para os fundos de investimento ou carteiras administradas sob sua gestão, de modo que eventuais operações efetuadas fora dos padrões praticados no mercado, de acordo com as características do negócio, sejam identificados e, se for o caso, comunicados aos órgãos competentes, em especial o COAF.

1.2.1. Procedimentos de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (AML) dos Investidores

A Gestora identifica abaixo algumas premissas e informações mínimas indispensáveis para o início e manutenção da prestação dos seus serviços:

I. Estabelecimento da identidade de cada cliente, com o respectivo cadastro individualizado, o qual deverá ser atualizado em intervalos não inferiores a 24 (vinte e quatro) meses no caso dos clientes ativos, ou no momento em que eventuais clientes titulares de contas inativas manifestem interesse em reativar suas contas. Referido cadastro poderá ser obtido do administrador de fundos de investimento, hipótese na qual a Gestora conduzirá todos os procedimentos necessários para garantir a integridade e veracidade das informações obtidas;

II. Conhecimento das atividades desenvolvidas pelo cliente para averiguação mínima sobre a origem e destino dos valores disponíveis do cliente, a fim de determinar, por meio das informações obtidas junto ao cliente, o tipo de transação que este vai realizar de acordo com o seu perfil, possibilitando dessa forma, o desenvolvimento de sistema de análise que permita determinar se as transações ordenadas pelo cliente são coerentes com o perfil de operações previamente estabelecido, bem como se os valores são compatíveis com sua ocupação profissional, rendimentos e situação patrimonial ou financeira;

III. Dispensar especial atenção às transações que envolvam (i) operações realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos; (ii) operações que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas; (iii) operações cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e/ou beneficiários respectivos; (iv) operações cujas características e/ou desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros; (v) operações que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelos envolvidos; (vi) operações realizadas com finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico; (vii) operações com a participação de pessoas naturais residentes ou entidades constituídas em países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFI; (viii) operações liquidadas em espécie, se e quando permitido; (ix) transferências privadas, sem motivação aparente, de recursos e de valores mobiliários; (x) operações cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com a qualificação técnica do cliente ou de seu representante; (xi) depósitos ou transferências realizadas por terceiros, para a liquidação de operações de cliente, ou para prestação de garantia em operações nos mercados de liquidação futura; (xii) pagamentos a terceiros, sob qualquer forma, por conta de liquidação de operações ou resgates de valores depositados em garantia, registrados em nome do cliente; (xiii) operações em que não seja possível identificar o beneficiário final; e (xiv) operações em que participem investidores não-residentes, especialmente quando constituídos sob a forma de trusts e sociedades com títulos ao portador, investidores com grandes fortunas geridas por áreas de instituições financeiras voltadas para clientes do perfil *private banking* e pessoas expostas politicamente nos termos da regulamentação em vigor ou quando não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais dos cliente; e

IV. Efetuar o registro de todas as transações independentemente do valor, de forma que as operações que apresentem as características acima descritas possam ser verificadas em tempo hábil e comunicadas aos órgãos competentes de forma tempestiva, sendo que os colaboradores deverão conservar tais registros de forma organizada pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Sendo assim, os colaboradores devem monitorar de forma contínua as operações realizadas, mantendo-se atentos a transações não usuais envolvendo clientes e/ou outros colaboradores e sempre que houver conduta suspeita, a administração da Gestora deverá ser notificada por escrito, para que sejam tomadas as medidas pertinentes.

Os procedimentos de combate e prevenção à lavagem de dinheiro serão supervisionados pela Diretoria de *Compliance* e PLD, a qual terá livre acesso aos dados cadastrais dos clientes e colaboradores e às operações por estes realizadas.

Todas as transações ou propostas de transações com títulos ou valores mobiliários que possam ser considerados sérios indícios de crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens deverão ser comunicadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”), em um prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua ocorrência, abstendo-se a Gestora de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela a qual se refira a informação. Não obstante, caso a Gestora não tenha prestado nenhuma comunicação ao longo do ano civil, deverá comunicar à CVM, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, por meio de sistema eletrônico disponível na página do Sistema de Controle de Atividades Financeiras (SISCOAF) na rede mundial de computadores, a não ocorrência no ano civil anterior das transações ou propostas de transações passíveis de serem comunicadas, nos termos do art. 7º-A da Instrução CVM 301/99 (“Declaração Negativa”). O envio da Declaração Negativa será de responsabilidade da equipe de Compliance e PLD da Gestora, sob supervisão da Diretoria de Compliance e PLD da mesma.

Por fim, cumpre ressaltar que não é condição para a comunicação de uma operação suspeita que a instituição comunicante tenha convicção de sua ilicitude. Basta, para tanto, que a mesma consiga firmar uma consistente e fundamentada convicção de sua atipicidade. Caberá ao COAF, enquanto unidade de inteligência financeira, receber, analisar e disseminar, quando for o caso, tais eventos atípicos oriundos das comunicações feitas pelas instituições, competindo às autoridades competentes tomarem as providências cabíveis no que tange a esfera criminal.

A diligência sobre os investidores dos fundos de investimento geridos e distribuídos pela NW3 CAPITAL e o monitoramento de operações de seus clientes são os elementos substanciais da política de AML adotada pela NW3 CAPITAL.

A NW3 CAPITAL cooperará com o administrador e distribuidores dos fundos de investimento dos quais for gestora para que estes: (i) adotem controles internos, de acordo com procedimentos prévios e expressamente estabelecidos, para confirmar as informações de cadastro dos investidores e mantê-los

atualizados; (ii) identifiquem as pessoas consideradas expostas politicamente, conforme definido na ICVM 301; (iii) fiscalizem com mais rigor a relação de negócio mantido com as PPE; (iv) dediquem especial atenção a propostas de início de relacionamento e as operações executadas com PEP; (v) mantenham regras, procedimentos e controles internos para identificar investidores que se tornaram PEP; e (vi) mantenham regras, procedimentos e controles internos para identificar a origem dos recursos envolvidos nas transações dos investidores e beneficiários identificados como PEP.

1.2.2. Procedimentos de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (AML) das Contrapartes

Em razão das atividades de gestão de fundos de investimento desenvolvidas pela Gestora, também deve ser entendido como “cliente”, para fins de aplicação das políticas de lavagem de dinheiro, as contrapartes da operação de investimento dos fundos, as quais estarão sujeitas também aos procedimentos de cadastro e monitoramento realizados pela Gestora. Tal processo visa a prevenir que a contraparte utilize as instituições gestoras e/ou os fundos de investimento ou carteiras por ela geridos para atividades ilegais ou impróprias.

Sem prejuízo do disposto acima, em razão de suas características, tanto com relação à contraparte quanto com relação aos mercados em que são negociados, as operações envolvendo os ativos abaixo relacionados não contarão com diligência adicional da Gestora com relação ao monitoramento da contraparte:

- a. Ofertas públicas iniciais e secundárias de valores mobiliários, registradas de acordo com as normas emitidas pela CVM;
- b. Ofertas públicas de esforços restritos, dispensadas de registro de acordo com as normas emitidas pela CVM;
- c. Ativos e valores mobiliários admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistemas de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida;
- d. Ativos e valores mobiliários cuja contraparte seja instituição financeira ou equiparada; e
- e. Ativos e valores mobiliários de mesma natureza econômica daqueles acima listados, quando negociados no exterior, desde que (i) sejam admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM, ou (ii) cuja existência tenha sido assegurada por terceiros devidamente autorizados para o exercício da atividade de custódia em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, ou supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM.

Cadastro

A Gestora adota a política de análise e identificação dos investidores (“conheça seu cliente” – know your client). Os clientes da Gestora deverão estar devidamente cadastrados previamente ao início das atividades. Caso o Colaborador suspeitar de qualquer dado ou informação de um cliente, deverá reportar tal acontecimento à Diretor de *Compliance* e PLD para que seja determinado se o cliente deverá ou não ser aceito. A Gestora reterá uma cópia digital da ficha cadastral completa dos clientes, bem como cópia digital da documentação enviada aos administradores. Dessa forma, facilita-se o conhecimento dos clientes e tem-se um *back-up* de informações dos mesmos, caso os administradores deem por falta de algum documento. A ficha cadastral completa dos clientes contém informações tais como: identificação, filiação, ocupação, estado civil, nacionalidade, residência fiscal, endereço residencial, endereço comercial, situação financeira e patrimonial estimada, se é pessoa exposta politicamente, dentre vários itens.

Utilização de sistemas de terceiros e sites de busca

Adicionalmente, a Gestora contará com esforços dos administradores, distribuidores e custodiantes dos fundos que são ou venham a ser por ela geridos para (i) realizar a identificação de clientes novos ou já existentes, inclusive previamente à efetiva realização dos investimentos; e (ii) prevenir, detectar e reportar quaisquer operações suspeitas. Caberá à Diretor de *Compliance* e PLD conhecer as políticas e manuais de combate à lavagem de dinheiro adotados pelos administradores, distribuidores e custodiantes dos fundos que são ou venham a ser geridos pela Gestora. Na seleção dos administradores e distribuidores de fundos, a Gestora exige de administradores e/ou distribuidores, conforme o caso, políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e que adotem procedimentos para a boa execução dessas políticas, dentre os quais: utilização da política KYC, identificação das áreas e processos suscetíveis a risco, realização de treinamento adequado para os funcionários, manutenção de cadastros atualizados de clientes, utilização de sistema específico para investigação e detecção de atividades consideradas suspeitas, e existência de Comitê de Prevenção a Lavagem de Dinheiro ou equivalente.

Por fim, além da infraestrutura e sistemas de informação acima descritos, o departamento de Compliance e PLD da Gestora deverá adotar como mecanismo padrão de checagem cadastral e reputacional dos seus clientes e contrapartes a busca nos sites abaixo, sendo certo que qualquer apontamento deverá ser levado para conhecimento e avaliação da imediata da Diretor de *Compliance* e PLD:

The Financial Conduct Authority (FCA UK)– www.fca.org.uk

Prudential Regulation Authority– www.bankofengland.co.uk

Google – www.google.com

Justiça Federal - www.cjf.jus.br

OCC – www.occ.treasury.gov

Ofac - www.treas.gov

Press Complaints Commission (PCC) - www.pcc.org.uk

UK Gov - www.direct.gov.uk

Unauthorized Banks - <http://occ.treasury.gov/ftp/alert/200828a.pdf>

1.3. Pessoas Expostas Politicamente (“PEP”) e Investidores não Residentes (“INR”)

Os colaboradores da Gestora adotam políticas diferenciadas com relação às Pessoas Expostas Politicamente (“PEP”), definidas como pessoas que exercem ou exerceram altos cargos de natureza política ou pública, investidores não residentes (“INR”) e investidores com grandes fortunas, nos termos do Artigo 6º, Parágrafo 1º, da Instrução CVM nº 301/99, procurando identificar a origem dos recursos envolvidos nas transações desses Clientes.

Cumpra observar que os investidores não residentes deverão contratar, para operar no mercado de capitais nos termos da regulação da CVM, ao menos um representante e um prestador de serviço de custódia de valores mobiliários, serviços esses que costumam ser prestados por uma mesma instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Nesse sentido, especialmente com relação ao INR, além dos demais procedimentos estabelecidos ao longo da presente Política, a Gestora deverá se assegurar da completude e qualidade das informações cadastrais referentes ao INR e seu respectivo representante legal no país, a fim de garantir a correta identificação do investidor e suas movimentações financeiras na Gestora, de forma que, caso a NW3 CAPITAL se depare com qualquer situação que possa sugerir uma comunicação de operação atípica ao COAF, todas as informações cadastrais do INR estejam completas e atualizadas.

Recomenda-se especial, reforçada e contínua atenção no exame e cumprimento das medidas preventivas, no que se refere às relações jurídicas mantidas com as categorias de Clientes acima elencadas, nos seguintes termos:

- a. Supervisão de maneira mais rigorosa na relação de negócio mantido com tais categorias de clientes;
- b. Dedicção de especial atenção a propostas de início de relacionamento e a operações executadas com tais clientes, inclusive as oriundas de países com os quais o Brasil possua elevado número de transações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, linguística ou política;
- c. Manutenção de regras, procedimentos e controles internos para identificação de Clientes que se tornaram PEP, INR e/ou Private após o início do relacionamento com a NW3 CAPITAL ou que seja constatado que já eram PEP, INR e/ou Private no início do relacionamento com a NW3 CAPITAL e aplicar o mesmo tratamento dos itens acima; e
- d. Manutenção de regras, procedimentos e controles internos para identificação da origem dos recursos envolvidos nas transações de tais clientes e dos respectivos beneficiários identificados.

Adicionalmente, também são observados os seguintes fatores de risco antes da aprovação de uma conta relacionada a tais clientes:

- a. Transparência da fonte e país de origem do dinheiro e dos bens a serem geridos pela Gestora, para assegurar que estes não resultaram de recursos do Estado ou de países que sejam considerados paraísos fiscais;
- b. Avaliação se a finalidade da atividade de gestão de recursos proposta está de acordo com o perfil financeiro geral da pessoa; e
- c. Cargo político atual ou anteriormente exercido e sua duração, no caso do PEP; e
- d. Avaliação da transparência e da complexidade da estrutura e da posse da conta, especialmente no caso do INR e clientes Private.

Também de acordo com a Resolução COAF nº 29, serão consideradas Pessoas Expostas Politicamente as pessoas que se enquadrem nos critérios abaixo:

Art. 1º As pessoas reguladas pelo COAF, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, devem adotar as providências previstas nesta Resolução para o acompanhamento de operações ou propostas de Operações com pessoas expostas politicamente.

1º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se pessoas expostas politicamente:

- I. os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;
- II. os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de:
 - a) Ministro de Estado ou equiparado;
 - b) Natureza Especial ou equivalente;
 - c) presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e
 - d) Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 6, ou equivalente;
- III. os membros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais;
- IV. o Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar e os Procuradores-Gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal;
- V. os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério público junto ao Tribunal de Contas da União;
- VI. os presidentes e tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;
- VII. os governadores e secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Militares, de Contas ou equivalente de Estado e do Distrito Federal;
- VIII. os Prefeitos, Vereadores, Presidentes de Tribunais de Contas ou equivalentes dos Municípios.

A NW3 CAPITAL considera que os investidores classificados como PEP necessitam de maior atenção no relacionamento e, por isso, deve adotar práticas mais rigorosas no monitoramento desses clientes. Tais clientes devem assinar declaração de *status*, sob as penas da lei, de que se enquadram na posição de PEP.

Além disso, a Gestora, por meio de seus Colaboradores, poderá realizar checagens da identidade do cliente em bancos de dados e serviços de informação para verificar a associação do referido nome a crimes relacionados à lavagem de dinheiro.

1.4. Indícios de Ocorrências de Atividades Suspeitas e Comunicação com os Órgãos Reguladores

O Diretor de Distribuição e *Suitability* é a pessoa responsável pelo estabelecimento e cumprimento da política de AML, elaborada em conjunto com a Diretoria de *Compliance* e PLD.

No processo cadastral de clientes, assim como durante todo o relacionamento do cliente com a NW3 CAPITAL, caso ocorram indícios de lavagem de dinheiro, o Diretor de Distribuição e *Suitability*, por si próprio ou por meio de Colaboradores sob sua responsabilidade, deve comunicar imediatamente a Diretoria de *Compliance* e PLD para que esta indique as informações e documentos necessários para serem solicitados os esclarecimentos adicionais ao investidor.

Caso não haja esclarecimentos ou eles sejam insatisfatórios e caso em qualquer momento ocorra suspeita de realização de operações financeiras e não-financeiras que possam envolver atividades relacionadas aos crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores, bem como incorporar ganhos de maneira ilícita para a NW3 CAPITAL, clientes ou para os Colaboradores, a Diretoria de *Compliance* e PLD deve ser comunicada imediatamente. A análise será feita caso a caso, ficando sujeitos os responsáveis às sanções previstas neste Manual e ainda às consequências legais cabíveis, notadamente o reporte do caso ao COAF e demais órgãos reguladores.

1.5. Sanções Econômicas

Para implementar as melhores práticas de controle, a NW3 CAPITAL não realizará transações com países apresentados na lista da OFAC (*Office of Foreign Assets and Control*), conforme melhor detalhado a seguir.

A lista da OFAC tem como base as sanções impostas por alguns Governos, tais como o Reino Unido e os Estados Unidos, e organizações multinacionais, incluindo a União Europeia e as Nações Unidas, para aumentar a segurança das transações comerciais.

Tais sanções são aplicadas tanto contra países, como também aos governos e seus cidadãos. Como principal ponto a ser observado nesta lista, estão as sanções que proíbem o início de transações comerciais ou se ofereçam serviços, inclusive financeiros, com aqueles indivíduos que façam parte destas listas.

Desta forma, a NW3 CAPITAL proíbe qualquer operação/transação com indivíduos que sejam caracterizados como “*sanctions target persons*”; neste conceito estão as pessoas físicas e jurídicas que estejam na lista disposta pelo OFAC, a qual também dispõe o rol de países considerados de alto risco ou

não cooperante e “*Specially Designated Nationals*” – SDNs que inclui indivíduos, grupos ou entidades terroristas, traficantes, grupos envolvidos com distribuição e lavagem de dinheiro.

A mencionada “*Sanctions Lists*” contendo todos os países, grupos e indivíduos são periodicamente atualizadas pelas autoridades emissoras e encontram-se disponíveis nos sites:

<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/comunicado-do-gafi-de-27-de-fevereiro-de-2015> e
<http://www.treas.gov/offices/enforcement/ofac/sdn/>.

1.6. Recusas de Clientes

Os Colaboradores da NW3 CAPITAL não poderão aceitar recursos ou realizar qualquer tipo de negócio ou atividade com investidores que não consigam atestar a origem dos recursos que pretendem aplicar. Nos casos em que haja uma suposição justificada quanto à origem criminosa dos recursos de determinada contraparte, os Colaboradores da NW3 CAPITAL devem tomar medidas apropriadas, tal como negar assistência ou rescindir o contrato com a referida contraparte e, quando apropriado, comunicar às autoridades competentes as atividades suspeitas.

Ainda, o Colaborador não poderá oferecer suporte ou assistência a investidores que busquem orientação para induzir a erro as autoridades competentes por meio do fornecimento de informações falsas, alteradas ou pela ocultação de informações.

O Colaborador que infringir a legislação ou regulamentação vigente sobre Lavagem de Dinheiro estará sujeito às penalidades legais e internas previstas no presente Manual conforme o caso.